



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.

#### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(Do Sr. Fred Costa)

Suprimam-se o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 assim como o art. 40-B da mesma lei ambos alterados pelo art. 6º do PL 4614/2024.

#### JUSTIFICAÇÃO

A fim de sustentar as supressões que esta emenda prescreve, valho-me da valiosa e consistente defesa apresentada pelo Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV), a Comissão de Defesa do Direito da Pessoa com Deficiência – OAB/MG e Comissão de Direito Previdenciário – OAB/MG, a qual aqui transcrevo.

“Um dos pontos mais polêmicos dentro do PL 4614/2024 reside na alteração do conceito da PCD – Pessoa com Deficiência:

*§ 2º Para fins de concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata o caput, a pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, sendo sempre*



\* C D 2 4 8 7 4 3 4 6 3 9 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*obrigatório o registro, nos sistemas informacionais utilizados para a concessão do benefício de prestação continuada, do código da Classificação Internacional de Doenças (CID).*

*Art. 40-B.*

*§ 3º Para fins de concessão do benefício de prestação continuada, a avaliação do grau de deficiência e impedimento referido no caput deve considerar que a pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, sendo sempre obrigatório o registro, nos sistemas informacionais utilizados para a concessão do BPC, do código da Classificação Internacional de Doenças (CID).*

A atual definição de PCD, para fins de BPC/LOAS, é a seguinte:

*§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

A redação proposta no PL 4614/2024 parece regredir em relação ao conceito de PCD. Parece querer voltar ao parâmetro de deficiência como “doença”, pois faz menção tão somente à CID – Classificação Internacional de Doenças. Outrossim, ignora o parâmetro constitucional atual, no sentido de analisar os impedimentos pessoais somados às barreiras externas, impedindo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O retrocesso social aqui é evidente, e esse parâmetro proposto, inclusive, segue em sentido contrário ao que está estabelecido na Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2009 com *status* de norma constitucional, bem como contraria a LBI – Lei Brasileira de Inclusão:

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*

*II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*

*III - a limitação no desempenho de atividades; e*

*IV - a restrição de participação.*

*§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.*

*§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.”*

Diante da clara e pungente argumentação apresentada, conclamamos os ilustres pares a apoiar esta necessária supressão.

Sala da Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **FRED COSTA**  
**PRD/MG**



\* C D 2 4 8 7 4 3 4 6 3 9 0 0 \*